



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante STELLA REGINA GOMES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

(Proc. 1023126-82.2024.8.26.0564)

Apelante: Stella Regina Gomes da Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS INFERIORES E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO - PREJUÍZO PROFISSIONAL E LIAME OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Stella Regina Gomes da Silva move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente típico que a vitimou no dia 08/12/2023 quando, no desempenho da atividade profissional como vendedora externa, lesionou os membros inferiores desenvolvendo também, por consequência, transtorno psiquiátrico.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 207/229).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 277/280).

Inconformada, apela a autora arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para nova perícia médica por especialista em ortopedia e psiquiatria, vistoria no ambiente laboral e oitiva de testemunhas. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portadora de sequela incapacitante decorrente do acidente, de modo que faz jus à concessão do benefício acidentário (páginas 286/317).

O INSS apresentou resposta (páginas 322/323).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à produção de provas, não vejo configurado o alegado cerceamento de defesa a se considerar.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação, sequer vistoria do local de trabalho.

Se não bastasse, quando da nomeação da Perita, não apresentou o autor qualquer impugnação, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o entendimento desde há muito consagrado é no sentido de que no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la.

No mais, postulou a autora a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de acidente de trabalho que lhe causou lesões nos membros inferiores com consequente desenvolvimento de transtorno psiquiátrico.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ela não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesões de origem ocupacional a implicar déficit funcional a se considerar (inteiro teor do laudo médico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

nas páginas 207/229).

Os achados do exame físico do segmento avaliado (membros inferiores) demonstraram resultados dentro da normalidade, com ausência de derrame articular, marcha normal, força muscular e mobilidade preservadas (ver página 210).

Quanto ao transtorno psíquico, apontou o estudo médico que a alteração suportada pela autora antecede o acidente reclamado e, portanto, não decorre de liame com o trabalho.

Descreve o laudo:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia no joelho e transtorno psiquiátrico alegando estar incapacitado para o trabalho.

Da patologia no joelho:

(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexó com o labor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

No exame de imagem realizado, não há descrição de alteração pós traumática sequela e incapacitante.

Não há incapacidade.

Da queixa psiquiátrica:

De acordo com literatura, as causas de patologias psiquiátricas são múltiplas, de maneira que somadas podem iniciar a doença. Deve-se a questões constitucionais da pessoa, com fatores genéticos e neuroquímicos (neurotransmissores cerebrais) somados a fatores ambientais(dentre elas o trabalho), sociais e psicológicos.

O relatório médico indica patologia pré-existente ao acidente, conta no relatório “piora do quadro após acidente”, desta forma entendemos que já havia quadro psíquico anterior.

A autora está em tratamento e referiu melhora parcial dos sintomas.

Esteve afastada pelo INSS benefício B31, isto é, não foi evidenciado o nexo.

Ao exame apresentou-se vigil, com nível de alerta e consciência dentro da normalidade, com perfeita orientação têmporo-espacial, capacidade cognitiva preservada, demonstrando inteligência, atenção, linguagem e forma do pensamento dentro dos parâmetros da normalidade.Humor eutímico e com adequada modulação, tônus e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1023126-82.2024.8.26.0564

Voto nº 45.371

ressonância afetiva. O juízo de realidade está plenamente preservado.
Sem alterações patológicas evidentes de psicomotricidade ou
sensopercepção. Volição e pragmatismo adequados.
Não há incapacidade permanente.”

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Logo, em que pese o inconformismo da apelante, diante da inexistência de prejuízo profissional resultante da lesão reclamada conforme se extrai do bojo do laudo oficial, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à
apelação nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator